

AO EXPEDIR
19 de outubro de 2014
Assessoria do Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE LEI Nº 1.880 /2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE ATENUADORES ELETRÔNICOS DE SONS E RUÍDOS PRODUZIDOS POR SOM VOLANTE OU IMÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º – Fica proibido, perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos, de qualquer natureza, produzidas de qualquer forma, que ultrapasse o limite de decibéis estabelecido em lei que é de 70 decibéis.

Art. 2º – Para efetivação do disposto nessa lei, torna-se obrigatória a instalação de **Atenuadores Eletrônicos** que possuam sistema de lacre, e possa ser aferido e lacrado por um fiscal competente.

A obrigatoriedade será para:

- I- carros de propaganda e sistemas de som de qualquer natureza.
- II- carros particulares que possuam equipamentos de amplificação do som original (paredões).
- III- casas de shows, bares, restaurantes, casas de recepções, igrejas e qualquer outra atividade que faça utilização de sonorização ambiente ou profissional.
- IV- excetuam-se as que possuam tratamento acústico, evitando assim vazamento de som e sendo provado após ser fiscalizado por um órgão competente.

Parágrafo único - Para liberação e/ou renovação dos alvarás e licenciamentos é requisito necessário a instalação do aparelho mencionado no Art. 2º.

Art. 3º - Caberá a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio ambiente:



- I- Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos;
- II- Fiscalizar e controlar as fontes de poluição sonora;
- III- Organizar o serviço de atendimento ao cidadão de modo a atender as demandas de reclamação contra excesso de ruídos de sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto nessa lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, assegurada, a ampla defesa e o contraditório independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual, municipal ou federal pertinentes, civis ou penais:

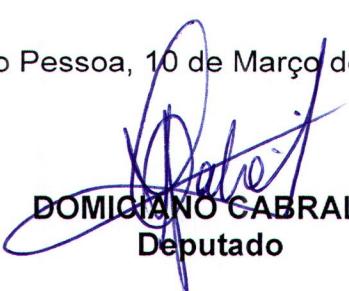
- I- Notificação por escrito;
- II- Multa simples ou diária;
- III- Apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados;
- IV- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V- Interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VI- Cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo Poder Público Estadual;
- VII- Perda de incentivo de benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

Art. 5º - Caberá ao agente público estadual decidir por qual sanção mais adequada à situação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor 120 dias, após, a data de sua publicação.

João Pessoa, 10 de Março de 2014.


DOMICIANO CABRAL
Deputado

JUSTIFICATIVA



Senhores e senhoras parlamentares, em particular os membros da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ desta Casa Legislativa. A poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década e diz, após aprofundado estudo, que acima de 70 decibéis o ruído pode causar dano à saúde. De modo que, para o ouvido humano funcionar perfeitamente até o fim da vida, a intensidade de som a que estão expostos os habitantes no Estado da Paraíba não poderia ultrapassar os 70 decibéis estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, até porque, acima de 85 decibéis ele começa a danificar o mecanismo que permite a audição. Para que Vossas Senhorias possam ter idéia do que acabamos de ressaltar nesta justificativa, na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e das explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis.

É verdade que o mundo do direito não está alheio aos atos lesivos provocados pelo ruído, na medida em que ele atinge a saúde do homem, no entanto, apesar de todos saberem os efeitos da poluição sonora e não obstante haver Leis (Federais, Estaduais, e Municipais), legislação específica e até outros projetos isolados, de nada adiantam, pois é notório que a fiscalização dos órgãos competentes, notadamente dos órgãos ambientais do Estado e de diversos Municípios, não contorna muitas situações.

Para que Vossas Senhorias possam entender melhor a afirmação feita acima, escolhemos dois exemplos de situações mais comuns vivenciadas pelos cidadãos paraibanos e em especial os residentes nas grandes cidades. Vejamos:

"Feita a denúncia pelo cidadão incomodado, o órgão de fiscalização dirige-se até o possível poluidor e ao chegar, muitas vezes, os poluidores ao tomarem conhecimento, já reduziram o som e não foi possível o flagrante. A outra situação comum mencionada é quando se procede o flagrante, lavrada a notificação e é reduzido o volume, no entanto, após confirmação da partida do órgão, o som 'volta' ao volume que se encontrava anteriormente".

Como foi detalhado nas situações acima, poderíamos enumerar outras mais. Faz-se necessário um controle da situação, que possa ir além da notificação de advertência e/ou da multa, principalmente, se observarmos a realidade do Estado da Paraíba no que se refere aos "ruídos musicais" dos carros particulares que possuem equipamentos que amplifiquem a emissão do som original.

Sim, senhoras e senhores parlamentares, faz-se necessário um dispositivo, que não só limite a potência sonora, como também, possa ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na recepção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade (i.e. música ao vivo). -

independentemente da fonte geradora de ruído - não ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação e que, apresentem sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos e que tenha um controle obrigatório, também para carros particulares.

Diante do exposto acima, venho solicitar o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, simples em sua essência, mas de fundamental importância para garantir de forma plena a aplicação da legislação ambiental, no que se refere a poluição sonora, e consequentemente a melhoria da qualidade de vida de toda a população paraibana.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2014


DOMICIANO CABRAL
Deputado – Democrata



PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Deputado
Em 19/03/2014 Horas
10:00
PRESIDENTE



ESTADO DA PARÁIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 1.880
Em 18/03/2014

P1
P1
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/03/2014.

Pr. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/03/2014

Pr. Magalhães Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/03/2014

Conselho
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Deputado Presidente
Designado como Relator o Deputado

Em 19/04/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2014

Parecer
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

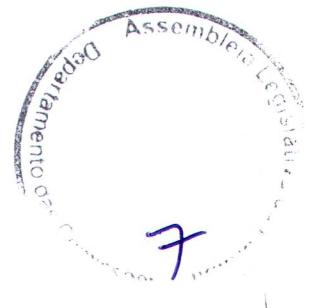
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2014.

Y. Epitácio S. Andrade
Funcionário



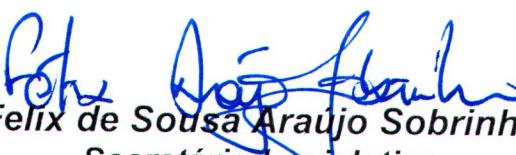
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.880/2014, de autoria do Deputado Estadual Domiciano Cabra, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de atenuadores eletrônicos de sons e ruídos imóveis de qualquer natureza, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de abril de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.880/2014.

Parecer n° 2070/2014.

AUTORIA: Deputado Domiciano Cabral
RELATOR: Deputada OLENKA MARANHÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de atenuadores eletrônicos de sons e ruídos imóveis de qualquer natureza, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.880/2013, de iniciativa do Deputado Domiciano Cabral que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de atenuadores eletrônicos de sons e ruídos imóveis de qualquer natureza, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre parlamentar é louvável, mas adentra na competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual ao querer legislar sobre órgãos da administração direta do Poder Executivo, neste caso usurpa atribuições do Governador do Estado, uma vez que a propositura impõe normas a SUDEMA como órgão fiscalizador vinculado a própria estrutura organizacional daquele Poder.

Num primeiro plano se constata "erro formal de iniciativa", num segundo plano torna a norma eivada do "vício de constitucionalidade", uma vez que o assunto tratado implicará em geração de despesa de ordem financeira para aparelhar todas escolas públicas do Estado com "urnas" sem a devida repercussão orçamentária detalhada para o órgão executor nem tão pouco prevista no orçamento vigente.

Portanto, sob a égide da Constituição Estadual que aponta:

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; "

Todavia, esta relatoria sugere ao ilustre autor, em razão do vício formal de iniciativa, faça uso por meio de expediente previsto no Regimento Interno desta Casa, encaminhando a proposta do tema tratado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que a equipe administrativa daquele Poder analise a viabilização de desencadear o processo legislativo de acordo com as normas Constitucionais.

Desta forma, por se tratar de assunto afeto a competência privativa do Governador do Estado, opino pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.880/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2014.


Deputada **OLENKA MARANHÃO**
RELATORA



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.880/2013, acatando o arrazoado voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2014.

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/4/14

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro